



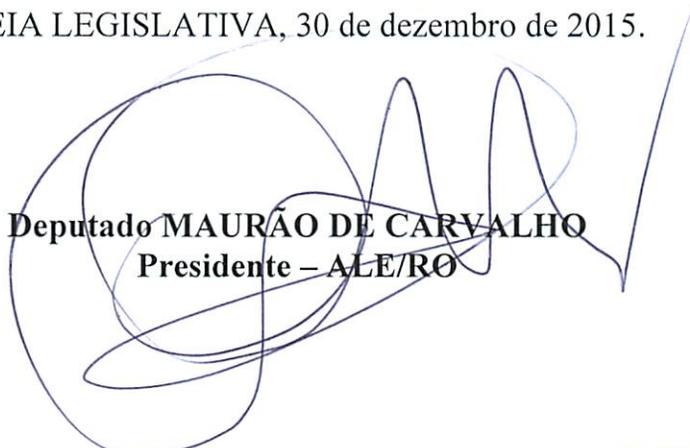
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 387/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.746, de 30 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/12/2015
Horas
Por Fantaleie

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 373/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 173/15, que “Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173/2015

Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica expressamente proibido a exigência para a troca de titularidade do medidor de energia elétrica e de água, ao pagamento de débitos do anterior proprietário.

Art. 2º. Para que o serviço seja solicitado é necessário que o consumidor compareça pessoalmente ao Posto de Atendimento e seguir os seguintes procedimentos:

I - Para compra e venda ou permuta (troca): RG e CPF, recibo de compra e venda ou escritura do imóvel, IPTU, documento de permuta (troca) devidamente reconhecido em cartório. Caso não seja o proprietário, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo;

II - Nas áreas não regularizadas: RG e CPF, documento definitivo da SETHAB, certidão emitida pela prefeitura: Termo de Ocupação da URBAM. Caso não seja o proprietário, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo;

III - Para locação: RG e CPF, Recibo de Compra e Venda, IPTU, ou Escritura do Imóvel, caso a fatura não esteja em nome do locador, Contrato de Locação reconhecido em cartório com o período vigente. (autorização no contrato para o inquilino fazer a transferência de nome);

IV - Pessoa Jurídica: Recibo de Compra e Venda, Escritura do Imóvel ou Registro do Imóvel ou IPTU, Contrato Social, Contrato de Firma Individual, Estatuto ou Ata, e em caso de instituições religiosas, CNPJ via *internet*, Inscrição Estadual ou Municipal. Caso não seja sócio ou membro da instituição, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo; e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V - Falecimento: Para cônjuges - RG e CPF, Certidão de Casamento, Atestado de Óbito, Recibo de Compra e Venda ou Escritura do Imóvel e IPTU;

§ 1º. Caso haja por parte do atual proprietário, sentença de ação judicial, inclusive auto de Emissão de Posse, ou seja, Ação de Despejo, solicitar cópias autenticadas em cartório.

§ 2º. Toda documentação original deverá estar reconhecida em cartório.

Art. 3º. Qualquer exigência a mais, não descrita nesta Lei, ensejará responsabilidade administrativa, cível e penal, aos envolvidos em caso de dano ao consumidor, obedecendo a legislação específica para a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das normas vigente nesta Lei, ensejará multa no importe de 10 (dez) salários mínimos, por unidade consumidora.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 290 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 272/2015-ALE, de 11 de novembro de 2015.

Inicialmente, Senhores Deputados, menciono que a possibilidade de mudança da titularidade dos débitos de energia elétrica e de água, como pretendido neste Projeto de Lei, cuida-se de matéria atinente a Direito do Consumidor.

Neste diapasão, o artigo 24, da Constituição Federal, determina que compete à União estabelecer normas gerais sobre Direito do Consumidor, contudo, não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas que não sobressaiam das suas peculiaridades locais.

Assim, as normas do referido Autógrafo de Lei n. 173, de 11 de novembro de 2015, são de caráter geral e detêm repercussão nacional, porquanto, dispõem sobre as formas de alteração da titularidade em contas de energia elétrica e de água, incumbido por ordem constitucional, à União Federal, não sendo, neste caso, regras de peculiaridades locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF se coaduna com o exposto, esclarecendo que a competência legislativa estadual sobre a proteção e o consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor deve ser afeta às circunstâncias locais.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 16-4-2009, pleno, publicado no DJE de 7-8-2009)

Noutro ponto, destaco que à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da Lei Federal n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi conferido o poder de regulamentar, fiscalizar a produção, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Com efeito, ante a outorga legal, a ANEEL editou a Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010, que “Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada.”, a qual propicia às concessionárias de energia elétrica a possibilidade de condicionar a quitação dos débitos à alteração de titularidade, *in verbis*:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar a quitação dos referidos débitos:

I - à ligação ou à alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RONDÔNIA
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 30/11/15 às: 08:45
Maurilene
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - à religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Dessa maneira, não há espaço para a atuação legislativa suplementar estadual, tendo em vista que a Resolução, editada pela citada agência de regulação de serviços públicos, possui caráter nacional.

Assim, a edição da nova norma estadual conflitaria com o definido pela ANEEL na Resolução n. 414, de 2010, bem como pelas disposições da Lei Federal n. 9.427, de 1996. Diante disto, o Supremo Tribunal Federal possui firme orientação sobre a impossibilidade de conflito entre lei estadual e lei federal, que disponha a respeito de normas gerais sobre produção e consumo, entendimento consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.645/PR.

A legislação estadual não pode inovar e criar regras não previstas nas normas de caráter geral, sobretudo, se trazer prejuízo aos novos consumidores. O Autógrafo de Lei estabelece direito ao consumidor titular, entretanto gera incerteza sobre a condição do futuro consumidor.

Logo, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, cujo conteúdo ofende a competência para a sua propositura, é claramente inconstitucional em razão de infringência ao § 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, tendo em vista que dispõe acerca de normas gerais já disciplinadas pela União Federal.

Ante o exposto, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de caráter geral, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



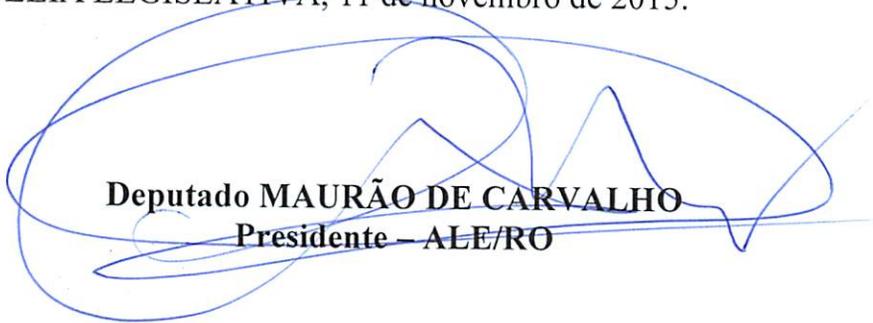
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 272/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 173/2015, que “Dispõe sobre a proibição das Empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/11/2015
Horas 08:20
Por João

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173/2015

Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica expressamente proibido a exigência para a troca de titularidade do medidor de energia elétrica e de água, ao pagamento de débitos do anterior proprietário.

Art. 2º. Para que o serviço seja solicitado é necessário que o consumidor compareça pessoalmente ao Posto de Atendimento e seguir os seguintes procedimentos:

I - Para compra e venda ou permuta (troca): RG e CPF, recibo de compra e venda ou escritura do imóvel, IPTU, documento de permuta (troca) devidamente reconhecido em cartório. Caso não seja o proprietário, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo;

II - Nas áreas não regularizadas: RG e CPF, documento definitivo da SETHAB, certidão emitida pela prefeitura: Termo de Ocupação da URBAM. Caso não seja o proprietário, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo;

III - Para locação: RG e CPF, Recibo de Compra e Venda, IPTU, ou Escritura do Imóvel, caso a fatura não esteja em nome do locador, Contrato de Locação reconhecido em cartório com o período vigente. (autorização no contrato para o inquilino fazer a transferência de nome);

IV - Pessoa Jurídica: Recibo de Compra e Venda, Escritura do Imóvel ou Registro do Imóvel ou IPTU, Contrato Social, Contrato de Firma Individual, Estatuto ou Ata, e em caso de instituições religiosas, CNPJ via *internet*, Inscrição Estadual ou Municipal. Caso não seja sócio ou membro da instituição, apresentar procuração e cópia do RG e CPF do mesmo; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V - Falecimento: Para cônjuges - RG e CPF, Certidão de Casamento, Atestado de Óbito, Recibo de Compra e Venda ou Escritura do Imóvel e IPTU;

§ 1º. Caso haja por parte do atual proprietário, sentença de ação judicial, inclusive auto de Emissão de Posse, ou seja, Ação de Despejo, solicitar cópias autenticadas em cartório.

§ 2º. Toda documentação original deverá estar reconhecida em cartório.

Art. 3º. Qualquer exigência a mais, não descrita nesta Lei, ensejará responsabilidade administrativa, cível e penal, aos envolvidos em caso de dano ao consumidor, obedecendo a legislação específica para a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das normas vigente nesta Lei, ensejará multa no importe de 10 (dez) salários mínimos, por unidade consumidora.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO